



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
2505/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Silvana Komeih da Silva Zanin, excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes itens:

1 - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

2 - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por

1
Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno
12ª Sessão Ordinária Extra em: 17, 8 21
Por 7 Votos Favoráveis 1 Votos Contrários
Abstenções Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno
13ª Sessão Ordinária Extra em: 17, 8 21
Por 7 Votos Favoráveis 1 Votos Contrários
Abstenções Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

2505/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos.

§ 2º - A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Artigo 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como à de pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos ou pesquisas voltadas à neurologia e ao desenvolvimento comportamental

2

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
2505/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no Estado.

Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 3º - São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, alínea "a" do artigo 3º, terá direito a acompanhante especializado.

3

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

30

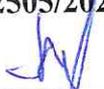


Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

*Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam*

Protocolado em
2505/2021


Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

Artigo 4º - A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

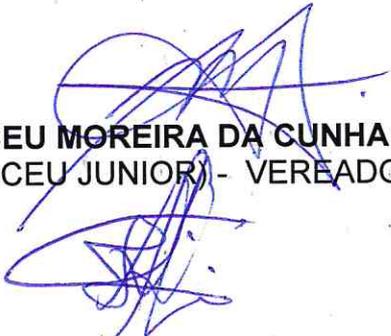
Artigo 5º - A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 25 de maio de 2021.


ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
(ALCEU JUNIOR) - VEREADOR MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA
(CHICO MINEIRO) - VEREADOR PDT

4

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

41



Câmara Municipal de Canas

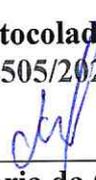
Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

2505/2021


Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar ações do Município, por meio de ações educacionais, que proporcionem o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das políticas relativas à portadores Transtorno do Espectro Autista – TEA. O Município deve inserir, nas escolas públicas, na vida social, na saúde, portadores de autismo ou diagnosticados dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Ministério da Saúde, por exemplo, disponibiliza em sua cartilha “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)”, as seguintes informações:

O autismo é considerado uma síndrome neuropsiquiátrica. Embora uma etiologia específica não tenha sido identificada, estudos sugerem a presença de alguns fatores genéticos e neurobiológicos que podem estar associados ao autismo.

O conceito versa sobre sinais e sintomas que surgem antes dos 03 anos de idade, e os três principais grupos de características são: problemas com a linguagem; problemas na interação social; e problemas no repertório de comportamentos (restrito e repetitivo), o que inclui alterações nos padrões dos movimentos. Dessa maneira, a importância da detecção precoce e a necessidade do diagnóstico é o diferencial.

A presente proposição se fundamenta na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela assegura aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores de deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas, mas para descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista é dever do Município.

5

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente 



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
2505/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 20/2021

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência ao atendimento do cidadão, atendendo as necessidades da população canense e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com os anseios de muitas famílias.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 25 de maio de 2021.


ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
(ALCEU JUNIOR) - VEREADOR MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA
(CHICO MINEIRO) - VEREADOR PDT

6

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

62



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 318

Ementa PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº20/2021 - "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Autor Alceu Moreira da Cunha Júnior

Tipo da Matéria Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **25/05/2021 13:45:00**

Câmara municipal de Canas
Protocolo: 318/2021 Data: 25/05/2021 13:45:00
Documento: Projeto de Lei Ordinária
LUCIELE BUZATTO

71



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

SALA DAS COMISSÕES

Canas, 08 de junho de 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Nos termos do art. 143, parágrafo único do Regimento Interno, o referido projeto atende as disposições legais que disciplinam o assunto.

Quanto à constitucionalidade, nada a opor.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2021

RELATOR:



Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:



Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:



Alceu Moreira da Cunha Junior





Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 347

Ementa RECEBIMENTO DOS PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO N° 20,21 E 22.

Autor Alceu Moreira da Cunha Júnior

Tipo da Matéria Parecer da Comissão de Finança e Orçamento

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **09/06/2021 10:03:00**

9.11



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em: 10/06/2021n

Relator: Ernani José da Silva

Membro: Edison Afonso de Lima

Presidente: Mauro José Lopes da Silva

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**. As normas de proteção e direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, já se encontram amparadas por lei federal (lei 12764/2021), não havendo óbice, salvo melhor juízo, do legislador municipal também manejar esta proteção no âmbito municipal.

Quanto sua constitucionalidade; nada a opor.

Sala das Comissões, 10/06/2021.


Relator: Ernani José da Silva

MEMBRO:


Edison Afonso de Lima

HOMOLOGO:


Mauro José Lopes da Silva

10.1



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2021 do Poder Legislativo, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 17 de agosto de 2021, por maioria de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 26/2021

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Silvana Komeih da Silva Zanin, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes itens:

1 - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

2 - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos.

§ 2º - A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Artigo 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como à de pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos ou pesquisas voltadas à neurologia e ao desenvolvimento comportamental tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no Estado.

Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 3º - São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

- d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV** - o acesso:
- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, alínea "a" do artigo 3º, terá direito a acompanhante especializado.

Artigo 4º - A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Artigo 5º - A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 18 de agosto de 2021.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 201, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora a Comissão de Justiça e Redação, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2021, do Poder Legislativo, **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Pôr ter sido aprovado por maioria de votos dos presentes, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Ordinária e Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 17 de agosto de 2.021, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA

RELATOR

MEMBRO -

Ver. Edison Afonso de Lima

HOMOLOGO -

Ver. Mauro José Lopes da Silva

19/8



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br

Registro Verificação de Votação Nominal

Referente: Primeira Discussão e Votação do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2021 de autoria do Poder Legislativo que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRARIO
ERNANI JOSÉ DA SILVA	X	-
MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA	X	-
EDISON AFONSO DE LIMA	X	-
ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR	X	-
JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA	X	-
LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL	X	-
PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO	-	X
VALMIR APARECIDO LAFAIETE	X	-
RESULTADO:	7	1

LAERTE ZANIN - DESEMPATE	-	-
RESULTADO FINAL:	7	1

Resultado Final: O Projeto de Lei Ordinária nº 20/2021, foi APROVADO por maioria de votos na 12ª Sessão Ordinária realizada em 17/08/2021.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 18 de agosto de 2021.

LAERTE ZANIN

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 20/2021

Autor: Legislativo

Emenda: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 07 VOTOS FAVORÁVEIS

a 01 VOTO CONTRÁRIO

e 00 AUSÊNCIA

SENDO APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 07 VOTOS FAVORÁVEIS

a 01 VOTO CONTRÁRIO

e 00 AUSÊNCIA

SENDO APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS.

RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2021 - "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS", do Legislativo, foi APROVADO por maioria de votos na 12ª Sessão Ordinária e na 13ª Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 17 de agosto de 2021.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.


LAERTE ZANIN
Presidente

16